



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.004460/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.224 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** FÁTIMA GERVASON HALFED  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução a esse título quando vinculada a pessoa cuja relação de dependência não foi acatada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que dava-lhe provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho.

## **Relatório**

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$33.338,72, atualizado até outubro de 2007. Foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$18.000,00, omissões de rendimentos, no total de R\$7.786,20 (decorrente das diferenças entre o que foi declarado pela contribuinte e as informações prestadas, via Dirf, pelas fontes pagadoras Instituto Cultural Juiz de Fora Ltda. e Vanuza Nara Fashion Ltda), deduções indevidas de dependentes, no valor de R\$1.272,00 e com instrução, no valor de R\$1.998,00.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que apresentou todos os documentos comprobatórios de suas despesas médicas e demais para os quais afirma atenderem os requisitos legais e que a autoridade fiscal sem qualquer fundamento negou fé aos documentos apresentados. Cita jurisprudência a doutrina para guerrear seu direito.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quando existe alguma dúvida acerca da efetividade da despesa, cabe ao Fisco, por dever legal, tomar cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito da defesa correta da apuração do tributo. Com base nisso, para formar a sua convicção, principalmente diante do elevado montante de despesa médica envolvida, solicitou a autoridade fiscal comprovação de pagamento de determinadas despesas. Cabe ressaltar que a despeito da alegação da Impugnante de que o fiscal estaria deixando de dar fé aos recibos médicos, sem fundamento para tal, a presunção de verdade alegada do conteúdo dos recibos pode até ser admitida, no entanto, apenas entre as partes ali consignadas; perante terceiros, contestado o fato ali relatado, cabe ao interessado na sua veracidade o ônus de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outras provas.

=> através dos documentos apresentados pela Contribuinte, a DRJ teve a cautela e cuidado em analisar todos com ponderação.

=> quanto à omissão de rendimentos, os documentos de fls. 5/7 (recibos de aluguéis pagos pelo Instituto Cultural de Juiz de Fora Ltda.) mostram que de fato a contribuinte recebeu dessa fonte pagadora, no ano calendário de 2004, o total de R\$53.851,20, portanto, de acordo com a Dirf que baseou o lançamento da diferença de rendimentos omitida. Sendo assim,

nada há a reparar no feito fiscal sobre essa infração. Já no que se refere à omissão de rendimentos decorrentes dos valores percebidos de Vanusa Nara Fashion Ltda., há de ser dada razão nesse aspecto a contribuinte, devendo ser excluída do lançamento de omissão de rendimentos somente a parcela de R\$1.485,00, referente às comissões pagas à administradora do imóvel locado à Vanusa Nara .-Fashion Ltda., comprovadas pelos documentos de fls. 8/19.

=> quanto à dedução com dependentes, a impugnante, na fase impugnatória, não fez constar dos autos qualquer documento público, certidão de nascimento, identidade, etc, que demonstrasse a base da relação de dependência por ela declarada, ou seja, ser Walmik Halfeld Campos seu filho, e sem essa evidência, descabe qualquer análise da outra condição para admissão do pleito passivo. Dessa forma, mantida a glosa.

=> quanto à dedução de despesa com instrução, consoante analisado no item anterior a relação de dependência entre a contribuinte e a pessoa de Walmik Halfeld Campos não ficou evidenciada nos autos, o que, por via de consequência, impede seja considerada a dedução a título de despesas com instrução vinculadas à referida pessoa, nos termos do art. 81 do RIR/1999. Portanto, mantém-se o feito fiscal nesse aspecto.

=> por fim, no que se refere às despesas médicas, vejamos os detalhes minuciosamente analisados:

1 - Nos recibos de fls. 38/49, emitidos por Natália Rettore Leandro (cirurgiã dentista - R\$12.000,00), observa-se haver irregularidades nos seus preenchimentos pois não foi identificado o usuário dos serviços prestados pela citada profissional, a contribuinte consta apenas como responsável pelo pagamento, não foi aposto nesses documentos o endereço profissional. Portanto, em desacordo com a legislação regente da matéria, não se prestando como provas hábeis para a comprovação pretendida. Mantém-se a glosa da dedução correspondente.

2 - As notas fiscais de serviços, a fls. 50/51, emitidas por Unidade de Medicina Cutânea Ltda (R\$8.660,00), as de fls. 32/33, emitidas por Espaço Mulher Ginecologia e Obstetrícia S/C Ltda. (R\$160,00), e as de fl. 55, emitidas por Cito Laboratório de Citopatologia Ltda. (R\$175,00), foram preenchidas com todos os requisitos legais exigidos, portanto, se apresentam como documentos hábeis para as comprovações das deduções correspondentes. Assim deverão ser restabelecidas tais despesas - valor total de R\$8.995,00.

3 - O recibo de fl. 54, emitido por Sinval Gomes (médico - R\$500,00), não identifica o usuário do serviço ali descrito, tendo a contribuinte apenas como responsável pelo pagamento. Portanto, em desacordo com a legislação regente da matéria, não se prestando como prova hábil para a comprovação pretendida. Mantém-se a glosa da dedução correspondente.

4 - Os recibos de fls. 56/58, emitidos por Geraldo Lamas ( médico - R\$1.350,00), não identificam o usuário do serviço ali descrito, tendo a contribuinte apenas como responsável pelo pagamento. Portanto, em desacordo com a legislação regente da

matéria, não se prestando como prova hábil para a comprovação pretendida. Mantém-se a glosa da dedução correspondente.

5 - Nos recibos de fls. 59/63, emitidos por Catharina Maria de Mello Alves (fonoaudióloga - R\$17.500,00), não consta identificação do usuário dos serviços prestados pela citada profissional e a contribuinte consta apenas como responsável pelo pagamento. Ademais não foi aposto o endereço profissional da emitente. Portanto, em desacordo com a legislação regente da matéria, não se prestando como provas hábeis para a comprovação pretendida. Assim, mantém-se a glosa da dedução correspondente.

6 - A nota fiscal simplificada de fl. 63, emitida por Exame - Centro Médico de Diagnóstico e Tratam. Ltda. (R\$55,00), foi preenchida com todos os requisitos legais exigidos. Portanto, se apresenta como documento hábil para a comprovação da dedução correspondente, motivo pelo qual deverá ser restabelecida essa despesa.

7 - Nos recibos de fls. 64/66, emitidos por Giovana Gomes Moreira (cirurgiã dentista - R\$3.000,00), não foi identificado o usuário dos serviços prestados pela citada profissional, a contribuinte consta apenas como responsável pelo pagamento. Também não foi aposto nesses documentos o endereço profissional da emitente. Portanto, em desacordo com a legislação regente da matéria, não se prestando como prova hábil para a comprovação pretendida. Mantém-se a glosa da dedução correspondente.

8 - Os documentos de fls. 67/79, emitidos pela Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais mostram gastos com plano de saúde em nome da contribuinte, no total de R\$3.243,40; tais documentos por se mostrarem hábeis para a comprovação pretendida, é de se reconsiderar a dedução correspondente.

Restabelece-se, então, para a dedução a título de despesas médicas o total de R\$12.293,40 (= R\$8.995,00 + R\$55,00 + R\$3.243,40).

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a glosa por presunção da autoridade fiscal, eis que os recibos teriam sido devidamente apresentados e estariam claros. Quanto à dedução com instrução e dependente, diz que é óbvia a sua relação de mãe do Walmik Halfeld Campos e que se a Receita Federal quisesse verificar essa relação, teria todos os meios hábeis para ratificar. Não junta certidão. Não questiona a manutenção parcial da omissão de rendimentos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece que seja abordado, logo de início, os limites que circundam essa lide. Como se verifica dos autos, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não questiona a

manutenção do lançamento da omissão de rendimentos. Sendo assim, entendo que tal matéria resta incontroversa e não será mais objeto de análise deste acórdão.

### **Mérito - Dedução com dependentes e instrução**

No que se refere à dedução de dependentes, merece trazer a baila o art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Vejamos:

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*I o cônjuge;*

*II o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*V o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda*

*estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).(...)*

No caso em tela, a glosa foi efetuada por entender a autoridade fiscal que o contribuinte não comprovou a relação de dependência alegada.

Ou seja, não ficou evidenciada nos autos a relação da dependência, o que, por via de consequência, impede também que seja considerada a dedução a título de despesas com instrução vinculadas à referida pessoa, nos termos do art. 81 do RIR/1999.

Vale mencionar que a contribuinte limitou-se a alegar que seria óbvia a sua relação de mãe do Walmik Halfeld Campos e que se a Receita Federal quisesse verificar essa relação, teria todos os meios hábeis para ratificar. Não junta certidão.

Sendo assim, entendo que deve ser mantida a glosa com dependentes e com instrução, nos exatos termos da decisão a quo.

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

#### **Lei 9.250/1995:**

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem*

---

*recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

A Recorrente apresentou recibos com irregularidades apontadas pela autoridade fiscal, dentro do seu dever legal. Sendo assim, foi solicitado que fossem comprovadas tais despesas com outros documentos (poderia ser comprovação de pagamento, apresentação de extrato bancário comprovando saques em valores e datas aproximadas, poderia ser uma declaração completa emitida e assinada pelo profissional contendo todas as informações faltantes que foram apontadas).

Ademais, registrou a decisão a quo, apenas a título argumentativo, que quando existe alguma dúvida acerca da efetividade da despesa, cabe ao Fisco, por dever legal, tomar cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito da defesa correta da apuração do tributo. Com base nisso, para formar a sua convicção, principalmente diante do elevado montante de despesa médica envolvida, solicitou a autoridade fiscal comprovação de pagamento de determinadas despesas. Cabe ressaltar que a despeito da alegação da Impugnante de que o fiscal estaria deixando de dar fé aos recibos médicos, sem fundamento para tal, a presunção de verdade alegada do conteúdo dos recibos pode até ser admitida, no entanto, apenas entre as partes ali consignadas; perante terceiros, contestado o fato ali relatado, cabe ao interessado na sua veracidade o ônus de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outras provas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham

daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação clara, objetiva e inequívoca tanto da autoridade fiscal como da DRJ, entendo, que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e mantida a glosa de despesas médicas, com dependentes e com instrução conforme decisão a quo.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.